



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013280-51.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICAEL GOMES ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2182

APELAÇÃO Nº.: 1013280-51.2024.8.26.0011

FORO: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros)

APELANTE: Micael Gomes Alves (Autor)

APELADO: Banco Yamaha Motor do Brasil S.A. (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de Financiamento e emissão da respectiva Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – TARIFA DE CADASTRO – Avença pactuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Cobrança autorizada pela Resolução CMN n. 3.518/2007, consoante Súmula n. 566 do STJ – Valor cobrado que não se revela abusivo – TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO – Comprovada a efetiva prestação do serviço, não se vislumbrando abusividade no respectivo valor – Admissibilidade – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.553/SP do STJ – SEGURO PRESTAMISTA – Venda casada não configurada – Contratação livremente pactuada – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP do STJ – Inexistência do que rever no contrato, tampouco repetir – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/194, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 61.

Irresignado, pelas razões de fls. 197/205, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, para os fins de declarar abusivas as cláusulas por ele indicadas na inicial e determinar a restituição dos valores cobrados, acolhendo-se, *in totum*, seus pedidos.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazoado às fls. 209/232, oportunidade em que o banco-réu arguiu, em preliminar, violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de **violação ao princípio da dialeticidade** invocada nas contrarrazões, pois o recurso de apelação guarda correspondência com o deduzido na inicial e combate adequadamente a r. sentença, permitindo a compreensão do inconformismo do apelante e propiciando o exercício do contraditório.

Por oportuno, frisa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.*” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Deste modo, não se entrevê a violação arguida.

Superada a preliminar, no **mérito**, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pelo apelante.

Efetivamente, o autor, ora apelante, ajuizou a presente ação de revisão de Contrato de Financiamento para aquisição de veículo automotor, instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário n. **104230918682**, firmado com o banco-réu, ora apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ele consideradas nulas, em específico, as referentes: (I) à **tarifa de cadastro**; (II) ao ressarcimento das **despesas com o registro do contrato**; e (III) ao **seguro prestamista**.

Quanto à **tarifa de cadastro**, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou que nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança é válida, desde que negociada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante Súmula 566 transcrita a seguir.

“Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”.

In casu, o contrato foi celebrado em 17.11.2023, ou seja, após

o marco temporal fixado pela Augusta Corte, e não há demonstração da existência de prévia relação entre as partes; no atinente ao valor cobrado (R\$ 600,00), nada há nos autos que indique abusividade. É o bastante para reconhecer a validade da cobrança da tarifa, expressa e livremente pactuada (item VI, campo 33 e cláusula 16.7 – fls. 30 e 35/36).

No tocante ao **ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, quando do julgamento do REsp n. 1.578.553/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “(...) *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*” (Tema 958).

Do modular precedente, depreende-se que a cobrança da supracitada despesa é admitida, desde que o respectivo serviço tenha sido efetivamente prestado e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso dos autos, somada à previsão contratual (item VI, campo 32 e Cláusula 1.1, fls. 30 e 33), o apelante juntou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) contendo a observação da alienação fiduciária (fls. 28) e o apelado acostou o comprovante do registro do contrato no Sistema Nacional de Gravames (fls. 150/151). Por sua vez, não houve demonstração no sentido de que o valor cobrado pelo serviço (R\$ 251,22) supera o usualmente praticado pelo mercado, de sorte que o pedido de afastamento da referida despesa era mesmo de ser rejeitado.

Em sequência, o apelante alega que foi compelido a contratar **o seguro prestamista** (proteção financeira) em forma de venda casada. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em sede recurso repetitivo —REsp n. 1.639.320/SP—fixando que: “(...) **2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)**”.

Infere-se, *mutatis mutandis*, que não há ilegalidade na contratação do seguro (ainda que obrigatório) desde que conferida a liberdade de escolha da instituição ou seguradora ao consumidor.

Pois bem, oportuna a transcrição, *in verbis*, da cláusula 14 da Cédula de Crédito Bancário (fls. 35):

“14) SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. É facultada ao EMITENTE a contratação de Seguro de Proteção Financeira mediante assinatura em termo próprio, sendo que as indenizações decorrentes de sinistro(s) serão pagas exclusivamente pela Seguradora contratada e destinadas somente à liquidação de eventual saldo devedor desta Cédula, total ou parcial, nos limites estabelecidos na respectiva apólice.”

Logo, a colocação expressa era de opção de contratar ou não o seguro e, tendo o apelante optado pela contratação (facultativa, repisa-se), não consta, no documento, a obrigatoriedade de fazer o seguro com a empresa contratada em específico.

Ademais, a apólice foi, de fato, firmada em instrumento próprio, autônomo e apartado do contrato de financiamento, na qual também consta, em destaque, que a contratação do seguro é opcional, além da faculdade de cancelá-lo a qualquer tempo (fls. 135/136).

Portanto, sem evidência alguma de que o apelante foi compelido a contratar seguro em forma de venda casada ou abusiva, não há razão para se afastar do precedente do C. STJ e nada há para expurgar.

E, fato é, desde a data de assinatura do contrato, o consumidor se beneficia da cobertura securitária, não tendo exercido a faculdade que lhe é assegurada, não sendo razoável, também por este motivo, a pretendida restituição integral dos valores.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine as questões postas pelo apelante, não há abusividade ou onerosidade excessiva passível de reconhecimento ou mesmo lesão ou causa autorizadora da anulação de qualquer das cláusulas pactuadas.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** o a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida ao apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator